

LEI Nº 791, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 478

Revogada pela Lei nº 1046, de 28/1/1999.

Altera e consolida as leis que cuidam da organização da administração pública do Poder Executivo dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 214, de 10 de novembro de 1995 e a Assembléia Legislativa aprovou-a, e eu, Cacildo Vasconcelos, Presidente desta Casa, para o disposto no § 3º do art. 27 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As Leis nºs 727, de 18 de janeiro, 752, de 7 de abril, 758, de 31 de maio e 775, de 19 de julho, todas de 1995, são consolidadas e alteradas, conforme o disposto na presente lei, passando a vigor, com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com o apoio das unidades componentes da sua estrutura administrativa."

Art. 2º. Na organização do Poder Executivo distinguir-se-ão a sua estrutura básica e a estrutura operacional.

§ 1º. Considera-se estrutura básica, para os efeitos desta Lei, o conjunto de órgãos e entidades em que se desenvolvem as atividades essenciais do Governo.

§ 2º. A estrutura básica é entendida nas seguintes dimensões:

- a) administração direta - constituída pelos serviços integrados na Governadoria e pelas Secretarias de Estado;
- b) administração indireta - constituída por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, sob a forma de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas à Governadoria ou às Secretarias de Estado, sujeitas à sua supervisão;
- c) administração fundacional - constituída pelas fundações públicas vinculadas à Governadoria ou às Secretarias de Estado, sujeitas à sua supervisão.

§ 3º. Os órgãos e unidades da estrutura básica da administração direta do Poder Executivo constituem a sua Administração Superior, nível em que são formadas as decisões político-estratégicas e as diretrizes e prioridades de ação do Governo Estadual, representado pelos Secretários de Estado e autoridades equivalentes.

§ 4º. Considera-se estrutura operacional, para os fins da presente lei, o conjunto de unidades interdependentes e integradas sistemicamente, que instrumentalizam as unidades da estrutura básica.

§ 5º. A estrutura operacional compreende as seguintes dimensões:

- a) desenvolvimento de processos - onde se cria, organiza, planeja, coordena, orienta e corrige o desenvolvimento das atividades de cada órgão, atendendo às decisões da Administração Superior, com funções relativas à coordenação, ao planejamento e ao controle de resultados;
- b) execução técnica ou administrativa identificada pela sua natureza de conversão dos insumos e recursos postos à sua disposição em produtos e serviços atinentes aos seus objetivos.

Art. 3º. As estruturas básicas e a operacional são estabelecidas ou alteradas: a primeira, mediante lei proposta pelo Poder Executivo e, a última, mediante decreto por este baixado.

Art. 4º. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, ao ajustamento e à adequação dos cargos de direção e chefia, criados por lei, às unidades das estruturas operacionais, obedecendo os seguintes critérios:

- I - limitação numérica aos cargos existentes;
- II - contenção às despesas globais autorizadas, orçamentariamente, destinadas à remuneração dos seus ocupantes;
- III - estabelecimento de estruturas operacionais flexíveis, que representem comprovada economia e redução dos gastos públicos.

Art. 5º. Para o ajustamento e adequação dos cargos de direção e chefia às estruturas operacionais, a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá proceder, mediante decreto:

- I - a mudanças de nomenclatura;
- II - a alterações de atribuição;
- III - à realocação estrutural;
- IV - à alteração dos níveis de remuneração nos limites da dotação orçamentária global.

* Art. 6º. A estrutura básica do Poder Executivo tem a seguinte composição:

- 1 - Governadoria;

- 1.1 - Casa Civil;
- 1.2 - Casa Militar;
- 1.3 - Gabinete do Governador;
- 1.4 - Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente;
- 1.5 - Sistema Estadual de Informática;
- 1.6 - Sistema Estadual de Comunicação;
- 1.7 - Sistema Estadual de Articulação Comunitária;
- 1.8 - Representação do Estado em Brasília;
- 1.9 - Procuradoria Geral do Estado;
- 1.10 - Comando Geral da Polícia Militar;
 - 2 - Secretaria da Administração;
 - 3 - Secretaria da Agricultura;
 - 4 - Secretaria da Educação e Cultura;
 - 5 - Secretaria da Fazenda;
 - 6 - Secretaria do Governo;
 - 7 - Secretaria da Indústria e do Comércio;
 - 8 - Secretaria da Justiça e Segurança Pública;
 - 9 - Secretaria da Saúde;
 - 10 - Secretaria do Trabalho e Ação Social;
 - 11 - Secretaria dos Transportes e Obras.

* Art. 6º e itens com redação determinada pela Lei nº 919, de 11/8/1997.

* § 1º. O Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar, o Chefe do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente, o Chefe do Sistema Estadual de Informática, o Chefe do Sistema Estadual de Comunicação, o Chefe do Sistema Estadual de Articulação Comunitária, o Chefe da Representação do Estado em Brasília, o Chefe do Gabinete do Governador, o Procurador Geral do Estado e o Comandante Geral da Polícia Militar têm nível de Secretário de Estado.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 855, de 24/7/1996.

§ 2º. O Gabinete do Vice-Governador integra a Governadoria, que lhe proverá apoio para o desempenho das suas funções.

Art. 7º. A vinculação das entidades da administração indireta ou fundacional, para os fins de supervisão das Secretarias de Estado e da Governadoria, será definida por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. Compete às unidades da estrutura básica, da administração direta:

I - Governadoria;

I.1 - Casa Civil:

- a) assistência, direta e imediata, ao Governador do Estado e, em especial, nos assuntos referentes à administração civil;
- b) promoção da divulgação de atos e atividades governamentais;
- c) acompanhamento da tramitação de projetos de lei da Assembléia Legislativa do Estado e a coordenação da colaboração das demais Secretarias e órgãos, em relação aos projetos de lei submetidos à sanção governamental;

I.2 - Casa Militar:

- a) assistência, direta e imediata, ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à defesa civil, à segurança e à administração militar;
- b) zelo pela segurança do Governador do Estado, das sedes das diversas instituições e órgãos públicos e da residência oficial;

I.3 - Gabinete do Governador:

- a) representação social do Governador;
- b) recebimento de queixas dos cidadãos e encaminhamento de soluções;
- c) organização da agenda do Governador;
- * d) *(Revogada pela Lei nº 855, de 24/7/1996.)*
- e) atendimento pessoal ao Governador;
- f) administração do Palácio do Governo e residência oficial do Governador;

I.4 - Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente:

- a) elaboração, coordenação e acompanhamento dos planos de governo, plurianual e setoriais, promovendo a sua integração e realizando suas avaliações e a coordenação do processo de captação de recursos internos e externos;
- b) implantação, coordenação e operação do sistema estatístico estadual de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
- c) elaboração, coordenação e acompanhamento da programação orçamentária, bem como a sua proposta anual e suas respectivas alterações;
- d) planejamento e coordenação da política de meio ambiente, de recursos naturais e de desenvolvimento sustentável;

- e) gerenciamento da política de Ciência e Tecnologia Estadual;
- f) realização do zoneamento ecológico-econômico estadual;
- g) gerenciamento da Política de Recursos Hídricos;
- * h) elaboração e gerenciamento de políticas e ações de desenvolvimento do turismo;

** Alínea "h" acrescentada pela Lei nº 919, de 11/8/1997.*

I.5 - Sistema Estadual de Informática:

- a) serviços de tratamento eletrônico da informação e de telecomunicações, no âmbito do Poder Executivo;

* I.6 - Sistema Estadual de Comunicação:

- * a) comunicação institucional;
- * b) assuntos de imprensa;

** Item I.6 acrescentado pela Lei nº 855, de 25/7/1996.*

* I.7 - Sistema Estadual de Articulação Comunitária:

- * a) articulação dos vários níveis de governo intervenientes nas áreas metropolitanas e das diversas regiões do Estado, para a realização ou restauração de obras urbanas e rurais, de natureza especial ou emergencial;
- * b) envolvimento das comunidades na definição de suas prioridades no que se relacionar às obras indispensáveis ao desenvolvimento urbano e rural;
- * c) coordenação dos Grupos Executivos criados para missões especiais e caráter emergencial;
- * d) articulação dos problemas de infra-estrutura dos pólos econômicos e áreas polarizadas, com o seu equacionamento;

** Item I.7 acrescentado pela Lei nº 855, de 24/7/1996.*

I.8 - Representação do Estado em Brasília:

- a) articulação interinstitucional com órgãos e entidades federais e de outros estados;
- b) representação do Governo em eventos especiais;
- c) articulação com o setor privado, com vistas à captação de investimentos e desenvolvimento dos negócios e da economia;
- d) articulação com embaixadas estrangeiras e organizações não governamentais;
- e) divulgação da ação governamental do Estado;
- f) representação do Estado nos organismos regionais e amazônicos.

I.9 - Procuradoria Geral do Estado:

- a) consultoria e assessoramento jurídico à administração estadual;
- b) representação do Estado, judicial e extrajudicialmente;
- c) articulação institucional com o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- d) defensoria pública.

I.10 - Comando Geral da Polícia Militar:

- a) gestão da Polícia Militar do Estado do Tocantins;

II - Secretaria da Administração:

- a) orientação normativa e controle técnico dos sistemas administrativos de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais;
- b) gestão dos subsistemas de registro e controle do pessoal, recrutamento, seleção e desenvolvimento;
- c) correção administrativa, regime disciplinar, direitos e deveres do pessoal do Estado;
- d) administração de benefícios;
- e) recebimento, guarda, distribuição e controle de material permanente e de consumo;

III - Secretaria da Agricultura:

- a) agricultura, pecuária e piscicultura;
- b) organização agrária;
- c) meteorologia e climatologia;
- d) pesquisa e experimentação;
- e) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- f) padronização e inspeção de produtos vegetais e animais e os insumos nas atividades agropecuárias;
- g) promoção e extensão rural, cooperativismo e associativismo;
- h) armazenagem e abastecimento;
- i) recursos naturais renováveis;

IV - Secretaria da Educação e Cultura:

- a) educação, ensino e magistério;

- b) cultura - letras e artes;
- c) patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico;
- d) desportos;
- e) assistência e apoio ao educando;

V - Secretaria da Fazenda:

- a) sistema fiscal, tributário, financeiro e contábil;
- b) arrecadação;
- c) suprimento de bens e serviços;

VI - Secretaria do Governo:

- a) articulação política com os municípios e o Poder Legislativo;
- b) relações com as comunidades;
- c) articulação das lideranças políticas com vistas aos interesses do Estado;

VII - Secretaria da Indústria e do Comércio:

- a) desenvolvimento industrial e comercial;
- b) registro do comércio e atividades produtivas;
- c) captação e difusão tecnológica;
- d) estímulo à promoção do produto industrial;

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 919, de 11/8/1997.*

VIII - Secretaria da Justiça e Segurança Pública:

- a) direitos e garantias individuais;
- b) segurança pública;
- c) correição da Polícia Civil;
- d) sistema penitenciário;
- e) defesa do consumidor;

IX - Secretaria da Saúde:

- a) ação preventiva e vigilância sanitária;
- b) controle de drogas, medicamentos e alimentos;

- c) assistência médica, odontológica ambulatorial e hospitalar;
- d) alimentação e nutrição;

X - Secretaria do Trabalho e Ação Social:

- a) emprego e salários;
- b) relações do trabalho e sindicais;
- c) higiene, medicina e segurança do trabalho;
- d) qualificação e desenvolvimento de mão-de-obra;
- e) organização e desenvolvimento de comunidades;
- f) orientação e formação de lideranças comunitárias;
- g) habitação;
- h) ação, programas e projetos sociais;

XI - Secretaria dos Transportes e Obras:

- a) sistemas viários;
- b) obras públicas;
- c) infra-estrutura;
- d) energia;
- e) recursos minerais;
- f) saneamento básico;

* g) Regulação, fiscalização e controle dos serviços de saneamento.

* Alínea “g” acrescentada pela Lei nº 1018, de 20/11/1998.

Art. 9º. As unidades da estrutura operacional serão estabelecidas com a observância dos seguintes princípios:

- I - exclusão das atividades que possam ser objeto de gestão privada ou terceirização;
- II - descentralização ou municipalização, mediante convênio;
- III - garantia de qualidade e produtividade dos serviços públicos;
- IV - redução dos níveis hierárquicos;
- V - organização por equipes integradas sistemicamente, de caráter multidisciplinar;

VI - clara definição dos produtos e serviços;

VII - estabelecimento de áreas funcionais de supervisão integradas por equipes temporárias, consoante a natureza dos objetivos.

§ 1º. O Poder Executivo, no processo gradual de terceirização, dará prioridade àqueles serviços de natureza meramente instrumental, que não constituam função essencial de Governo.

§ 2º. Na privatização ou transferência para a gestão privada, observar-se-ão, preferencialmente:

- a) a possibilidade de oferta de serviços com o caráter de permanência e continuidade;
- b) os interesses dos clientes ou usuários;
- c) a possibilidade de oferta de melhor qualidade;
- d) melhor preço ou economicidade;
- e) a obrigação de manutenção de serviços adequados;
- f) manutenção do patrimônio do Estado.

§ 3º. O Poder Executivo criará um Grupo Executivo de Desestatização, que elaborará os estudos necessários à deflagração desse processo, sugerindo as medidas necessárias e adequadas ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Os órgãos e unidades, da estrutura básica da administração direta, deverão ter a sua lotação numérica de cargos e funções, definida mediante decreto do Poder Executivo e por este alterada, quando o exigam as necessidades do trabalho.

§ 1º. A lotação numérica, referida no *caput* deste artigo, será objeto de acompanhamento e controle, por parte da Secretaria de Estado da Administração.

§ 2º. As alterações da lotação numérica, dos órgãos e unidades da estrutura básica da administração direta, serão procedidas mediante remanejamento de cargos e funções, nos limites da lotação global definida em lei.

Art. 11. O elenco de cargos de direção e chefia, de provimento em comissão, que constituirá a base para o ajustamento e adequação às estruturas operacionais, é o constante das Leis n^{os} 308, de 17 de outubro de 1991 e 582, de 24 de agosto de 1993 e demais alterações.

Parágrafo único. Pode, o Governador do Estado, transformar os cargos de direção e chefia, de que trata o *caput* deste artigo, e outros cargos de provimento em comissão, em cargos ou funções de assessoramento das unidades da estrutura básica, caso em que aplicar-se-á o processo estabelecido no artigo 4º, da presente lei.

*Art. 12. O Governador poderá dispor de três cargos de Secretário Especial ou Extraordinário, que utilizará para a condução de missões de relevante interesse para a administração pública estadual, aplicando-se-lhes o disposto no § 1º do art. 6º da presente Lei.

**Caput do art. 12 com redação determinada pela Lei nº 855, de 24/7/1996.*

Parágrafo único. Pode, ainda, o Governador do Estado, dispor de, até, quarenta e oito Assessores Especiais para os quais, atribuirá missões de elaboração de proposições e de assessoramento especializado, cujos cargos serão escalonados segundo a complexidade do trabalho.

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, fará publicar as Tabelas e Quadros discriminativos dos cargos em comissão e funções gratificadas, as respectivas remunerações e sua distribuição pelas unidades da estrutura básica da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º. A remuneração dos cargos em comissão se comporá de duas parcelas, sendo uma o vencimento e a outra relativa à gratificação, correspondente a cinquenta por cento daquela.

§ 2º. O titular de cargo em comissão, quando ocupante de cargo ou emprego da administração pública estadual, ou a esta cedido, poderá optar pelo vencimento da origem percebendo, no Estado, exclusivamente a parcela de gratificação.

§ 3º. Consideram-se exonerados os titulares de cargos extintos ou transformados, independentemente da expedição de atos formais, podendo ser apostilados aqueles que venham a permanecer no exercício das suas funções, na hipótese de transformação, segundo decisão do Governador do Estado.

Art. 14. Considerar-se-á serviço público relevante, o exercício das funções de membro de conselhos ligados às Secretarias de Estado ou à Governadoria, vedada a concessão, aos seus titulares, de qualquer remuneração, seja a que título for.

§ 1º. Passa a denominar-se Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO, o antigo Conselho de Política Ambiental do Estado do Tocantins, que se vincula ao Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN, o qual terá sua composição e competência definidas por decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O Conselho Estadual de Desportos, vinculado à Secretaria de Educação e Cultura e a Comissão de Conduta Profissional do Servidor Civil do Estado, vinculada à Secretaria da Administração, terão a sua composição e competência definidas por decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Os demais Conselhos, integrantes da administração superior da estrutura básica do Poder Executivo, terão a sua vinculação definida por decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Na composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Secretário do Trabalho e Ação Social substituirá o Diretor Executivo da Fundação Santa Rita de Cássia, como seu membro nato. Caberá, à Secretaria do Trabalho e Ação Social, prover as necessidades de apoio administrativo ao Conselho.

Art. 15. O Poder Executivo poderá criar Grupos Executivos ou Programas Especiais, que dotará de estrutura mínima necessária ao seu funcionamento, por meio de redistribuição temporária de pessoal efetivo da sua administração pública, para o propósito de articular ações com os diversos níveis de governo e setores organizados da sociedade relativas a áreas de atuação e regiões com problemas emergentes e, ainda, para missões de caráter relevante e urgente.

§ 1º. Os Grupos Executivos serão dirigidos pelo Vice-Governador, Secretários de Estado, Secretários Extraordinários ou Assessores Especiais do Governador do Estado.

§ 2º. Os recursos alocados aos Grupos Executivos, para o cumprimento das suas missões, serão oriundos dos programas constantes do orçamento que lhe forem afetos, e objeto de abertura de crédito especial pelo SEPLAN, cuja utilização fica condicionada à aprovação, pelo Governador, de plano de aplicação específico.

Art. 16. A Secretaria do Trabalho e Ação Social absorverá as funções de assistência e ação social do Governo podendo, o Poder Executivo, mediante decreto, tomar todas as medidas necessárias à reestruturação do setor buscando-se evitar a duplicidade e paralelismo de atividades.

Art. 17. As contratações de pessoal, por tempo determinado, somente serão autorizadas pelo Governador do Estado, obedecidos os seguintes critérios:

- I - existência de dotação orçamentária;
- II - disponibilidade financeira;
- III - justificativa, por parte do Secretário de Estado, da necessidade temporária desse pessoal e do excepcional interesse público;
- IV - comprovação dos danos ou prejuízos que a ausência de servidores temporários possa causar;
- V - impossibilidade do atendimento da necessidade por meio de contratação de serviços com empresas ou organizações privadas;
- VI - caráter essencialmente temporário da atividade, excluída da sistemática de cargos da administração pública, excetuada a substituição nos impedimentos ou afastamentos legais de servidores das áreas de educação, saúde e fiscalização tributária, nos limites do afastamento do substituído.

§ 1º. O regime jurídico dos contratos temporários sujeita-se às normas de direito público, aplicando-se, aos servidores contratados, as disposições do Estatuto do Funcionário Público do Estado do Tocantins, estabelecido como regime jurídico único do servidor do Estado.

* § 2º. A duração dos contratos, estabelecidos no *caput* deste artigo, será relativa ao tempo demandado pela necessidade da contratação, nunca maior que dois anos, passível de uma única renovação.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 894, de 27/2/1997.*

§ 3º. O tempo de serviço do servidor, sob regime de contrato temporário, será atestado pela administração pública do Estado do Tocantins, para os fins do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal.

§ 4º. É vedada a contratação temporária de servidor público federal, estadual ou municipal, ressalvados os cargos de acumulação legal.

§ 5º. O servidor temporário contribuirá para o IPETINS, cujos benefícios lhe serão extensíveis.

§ 6º. É vedada a cessão para outra unidade da estrutura básica do Poder Executivo ou para outros Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, de pessoa contratada nos termos deste artigo.

§ 7º. A nomeação de pessoa contratada, nos termos deste artigo, para exercer cargo comissionado ou função de confiança, rescinde automaticamente o contrato.

Art. 18. O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a forma e o conteúdo dos atos de veiculação das decisões administrativas do Governo.

§ 1º. As decisões administrativas, veiculadas por decreto do Poder Executivo, de caráter normativo ou regulamentador, serão numeradas em ordem seqüencial, seguindo-se ao número, a data de sua edição. Iniciar-se-á em 1º de janeiro de 1995, uma nova série seqüencial de decretos executivos.

§ 2º. Os decretos que veiclem decisões relativas a nomeação e movimentação de pessoal do Estado prescindem da numeração seqüencial, prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. Os demais atos formais editados pelas autoridades da administração pública serão normalizadas e padronizadas pelo decreto a que se refere o *caput* deste artigo."

Art. 2º. Em relação às unidades objeto de extinção, transformação ou fusão, a Secretaria da Administração se incumbirá de promover:

I - a redistribuição do pessoal;

II - o levantamento, inventário e destinação dos bens patrimoniais;

III - a propositura de redefinição das tabelas dos cargos e funções comissionados.

§ 1º. Caberá ao SEPLAN, em relação às unidades, referidas no *caput* deste artigo, o ajustamento das dotações orçamentárias atinentes aos programas, projetos e atividades pertinentes.

§ 2º. O SEPLAN assumirá os direitos e obrigações relativos aos convênios firmados pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos com terceiros.

§ 3º. A Secretaria do Trabalho e Ação Social assumirá a gestão do Fundo da Infância e do Adolescente, que administrará consoante as normas, programas e projetos aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 727, de 18 de janeiro, 752, de 7 de abril e 758, de 31 de maio, todas de 1995.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

Deputado CACILDO VASCONCELOS
Presidente